



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399779

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044385-28.2025.8.26.0000, da Comarca de São Manuel, em que é agravante JOÃO BATISTA DE MELLO, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.851.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2044385-28.2025.8.26.0000 –
SÃO MANUEL.**

AGRAVANTE: JOÃO BATISTA DE MELO.

**AGRAVADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – Indeferimento do pedido de desbloqueio de ativos financeiros localizados nas contas do executado. Pretensão de reforma. INADMISSIBILIDADE: Bloqueio de valores que ocorreu antes da formalização do acordo firmado pelas partes. Executado que tinha ciência do bloqueio de valores e anuiu com a cláusula do acordo que estabelece que os valores já constrictos seriam levantados pelo exequente, sendo descabida assim, a arguição de impenhorabilidade. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 223/225 da execução nº 1001083-71.2022.8.26.0581, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, ora agravante.

O executado agravante pede em recurso a gratuidade da justiça. Sustenta, em síntese, a impenhorabilidade do montante de R\$2.719,48, que foi localizado em suas contas bancárias pelo sistema *Sisbajud*. Insurge-se contra a cláusula 11 do acordo firmado pelas partes, que prevê que eventuais valores contritos pertenceriam ao exequente agravado. Alega que a cláusula 9 que trata das garantias contratuais contradiz a referida cláusula 11. Pleiteia a concessão de

efeito suspensivo e ao final o provimento do recurso para a reforma da r. decisão.

O efeito foi deferido para suspender o levantamento de valores em favor do exequente agravado, ficando mantida a penhora realizada pelo *Sisbajud* em relação à quantia objeto do recurso até a apreciação da questão pela Turma Julgadora.

O agravado apresentou contraminuta (fls.77/80).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Considerando-se que o pedido de justiça gratuita está pendente de apreciação em primeira instância (fl.119 dos autos de origem) e para evitar prejuízos ao agravante, defere-se-lhe a justiça gratuita tão somente para fins deste recurso.

Trata a questão de processo de execução, em que o agravante executado pede o desbloqueio do montante de R\$2.719,48, que foi localizado em suas contas bancárias.

Consta dos autos o acordo firmado pelas partes, nos termos do documento juntado a fls.108/110 da execução.

In casu, verifica-se ter havido bloqueio de valores nas contas bancárias do executado nos dias 10 e 14 de fevereiro de 2024 (fls.111/113) e que o acordo firmado pelas partes ocorreu em 22/02/2024 (fls.108/110)

Cabe realçar que o devedor tinha ciência do referido bloqueio em suas contas no momento da formalização do acordo, conforme foi dito em sua exceção de pré-executividade: *“Ocorre que o Excipiente, após tomar ciência do bloqueio em suas contas, manteve contato com a Excepta, buscando a realização de uma negociação do valor cobrado”* (fl.119 da execução).

Diante disso, pode-se concluir que o executado ao formalizar o acordo concordou com a cláusula 11 do termo que diz expressamente que os valores já constrictos seriam levantados pelo exequente.

A cláusula 11 prevê que: *“Eventuais valores bloqueados/penhorados/arrestados na ação acima descrita serão levantados em favor do EXEQUENTE independente do acordo aqui formalizado.”* (fl.109 da execução).

Cumprе ressaltar que a transação requer a participação e anuência das partes que serão por ela afetadas. O art. 843 do Código Civil dispõe que a transação faz lei entre as partes.

Sem razão o agravante também quanto à alegação de que a cláusula 9 do acordo que trata das garantias contratuais contradiz a referida cláusula 11.

Cabe destacar que a cláusula 9 do acordo trata apenas da liberação de eventuais outras garantias contratuais e/ou processuais, consistentes em veículos, imóveis ou outros bens, o que não é caso em questão.

A cláusula 9 estabelece que: *“As garantias*

contratuais e/ou processuais serão liberadas, sejam elas veículos, imóveis ou outros, ficando desde já requerido o cancelamento de penhoras e respectivos registros; baixa de gravames e/ou restrições junto ao Detran e outros. Ficará o DEVEDOR responsável pelas baixas das constrições, gravames e restrições judiciais eventualmente existentes e respectivas despesas, não havendo, por parte do EXEQUENTE, qualquer oposição ao cancelamento delas.” (fl.109).

Ademais, cumpre observar que a dívida atualizada é de R\$38.071,59 e o exequente aceitou receber do executado a quantia de R\$13.500,00, em 3 parcelas mensais de R\$4.500,00, para a liquidação integral do débito (fl.108). Mesmo levando-se em consideração a importância de R\$2.719,48 que foi bloqueada na conta do devedor, o montante em favor do credor equivale a menos da metade do valor da dívida.

Como bem ressaltou o Juízo, a pretensão de afastamento da cláusula que autoriza o levantamento dos valores bloqueados em favor do credor atenta contra a própria boa-fé objetiva e disposição do exequente em conceder condições mais favoráveis ao devedor.

Assim já se decidiu nesta C. Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que rejeitou impugnação apresentada e homologou o acordo celebrado entre as partes. Bloqueio de bens que ocorreu antes da formalização do acordo. Observância a cláusula 11 do contrato. Executado que anuiu, concordou e aquiesceu a que os valores já constritos seriam levantados pelo exequente descabida assim, a arguição de

impenhorabilidade. Decisão mantida. Recurso não provido” (Agravado de instrumento nº 2271558-77.2024.8.26.000, Rel. Des. Pedro Paulo Maillet Preuss, j. v.u. em 21/10/2024).

O precedente jurisprudencial acima citado enfrenta questão semelhante àquela dos autos, razão pela qual ilustra o julgamento.

Assim, a r. decisão deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento, revogando-se o efeito concedido.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR